

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 14.527-0/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA/MT DEFESA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 37.465.002/0001-66</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: FERNANDO GORGEN</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO SERGIO RICARDO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: REINALDO THOMMEN MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### **Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Volta-nos o presente processo para análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Fernando Gorgen às fls. 330/349 - TCE/MT, Prefeito do município de Querencia/MT, referente às irregularidades apuradas na análise das contas do exercício de 2011, às fls. 314/315 - TCE/MT:

### **1) GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):**

1.1. Inexigibilidade nº 05/2011 para contratação de prestação de serviços de Técnico em Eletrotécnica sem comprovar a inviabilidade de competição, nos termos do caput do artigo 25 da Lei de Licitações. (Item 3.3.2);

#### Da Justificativa:

Que à contratação deste profissional foi para executar serviços no hospital municipal, onde os serviços não podem ser interrompidos e tampouco correr o risco

de ter uma pane na rede elétrica, vez que isto traria danos irreparáveis para a população.

Que o direito à saúde é garantido constitucionalmente para proteção do cidadão brasileiro, sendo que tal direito deve ser entendido como primordial em qualquer situação, por isso a urgência na contratação do técnico em eletrotécnica.

Que à administração tentou de todas as formas contatos com outros profissionais dessa área para a realização desse serviço, porém não conseguiu nenhum com interesse em realizar o serviço no município.

Que diante do ocorrido, ficou inviável a competição, por isso optou-se pela inexigibilidade na contratação.

Por derradeiro, que a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação, roga que considere a presente justificativa.

#### Da análise da defesa:

O defendente justifica que externou este convite a outros profissionais dessa área para participarem deste certame, porém não há comprovações nos autos do envio desses convites.

A defesa em nenhum momento demonstrou a singularidade do objeto, fato que ensejaria a inexigibilidade da licitação, assim como não demonstrou a inviabilidade na competição, que também levaria a inexigibilidade, seja pela ausência de alternativa, seja pela ausência de mercado concorrencial, limitando-se a dizer que enviou convites a possíveis interessados.

Mantemos a irregularidade.

**2) MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT):**

2.1. divergência entre a relação das licitações ocorridas no exercício fornecida pela Prefeitura, com a disponibilizada no sistema Aplic/TCE – Item 3.3.7;

Da Justificativa:

Que esta prefeitura cumpre com suas obrigações, no quesito prestações de contas.

Que nunca teve qualquer intenção em postergar ou deixar de enviar documentos obrigatórios.

Que esta divergência ocorreu devido a grande demanda de documentos e por ser pequena à equipe, pois só um servidor é responsável pela alimentação do sistema.

Que em nenhum momento houve má-fé, ilicitude ou omissão por parte deste Gestor, que esta divergência não gerou e não gera qualquer prejuízo ao erário, tanto o é que existem inúmeras decisões desta Corte de Contas em julgamentos, onde é recomendada aos Gestores melhora no Controle Interno, pois tais fatos não configurariam prática de ato doloso pelo Gestor.

Da análise da defesa:

Vale ressaltar que o apontamento em tela deu-se em face da constatação de divergência entre as informações enviadas eletronicamente com aquelas constatadas pela equipe técnica, assim como tratar-se de irregularidade merecedora de apontamento, visto estar prevista no anexo único da resolução normativa nº 17/2010 que alterou o regimento interno deste Tribunal e atualizou a classificação de irregularidades.

Em nenhum momento a equipe técnica vislumbrou má-fé, ilicitude, omissão do gestor ou que o gestor teve a intenção de postergar ou deixar de enviar documentos obrigatórios.

Quanto a grande demanda levantada *versus* a pequena equipe responsável pelo envio, fato motivador do envio divergente, tem-se que isso deve ser observado pelo próprio gestor, devendo a equipe responsável pelo envio ser readequada ao volume de trabalho demandado.

Quanto ao fato dessa irregularidade ser merecedora de recomendação e não de reprovação das contas, tem-se que essa análise cabe ao julgador e não à equipe técnica.

Ante ao exposto, a irregularidade permanece.

**3) MB 01. Prestação de Contas. Grave.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007), *c/c*: **MB 02 .Prestação Contas. Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009 ):

3.1. não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal o envio dos contratos celebrados no exercício. (Item 3.4)

Da Justificativa:

Que realmente houve uma falha no cadastro de informações no sistema de informática utilizado pela entidade, que por um lapso do servidor responsável que se equivocou no cadastro destas informações.

Que houve uma sobrecarga de lançamentos, e o servidor que ainda se encontrava em treinamento para utilização do sistema, acabou por esquecer de lançar os contratos.

Que doravante tal falha não mais ocorrerá, pois todos os lançamentos estão sendo realizados no prazo determinado.

Que esta Corte de Contas atente para o princípio da razoabilidade para que não ocorra punição severa, e que as contas anuais de gestão desta Prefeitura, sejam julgadas regulares, tomando as decisões desta E. Corte de Contas como paradigma.

Da análise da defesa:

O defendente reconhece a irregularidade e alega problema de ordem operacional, ou seja, deficiência de material humano que não atentou com exatidão as obrigações a ele determinada.

Respeitando julgamento superior, tal justificativa não sana a irregularidade por se tratar de um fato já consumado no exercício.

Mantemos a irregularidade.

Em síntese, é o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 28 de junho  
de 2012.

**REINALDO THOMMEN**  
**AUDITOR PÚBLICO EXTERNO**  
**COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA**

**MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO**  
**TÉCNICO DE CONTROLE**  
**PÚBLICO EXTERNO**